



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para alterar o § 1º do art. 3º e incluir novo § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos.

§ 2º” (NR)

“Art. 4º

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se registrar que a presente emenda é apresentada por solicitação da Senadora Mara Gabrilli, incansável na luta pelos direitos humanos.

A PEC dos Fundos Públicos, excepciona a extinção apenas dos fundos com previsão constitucional ou em leis orgânicas. No entanto, a PEC em análise não contempla todos os outros fundos públicos que, com previsão legislativa, se destinam à promoção e à realização dos direitos humanos, tais



SF/19679.23867-51



como os fundos de defesa dos interesses difusos¹, os fundos dos direitos da criança e do adolescente², os fundos de proteção do consumidor³ e os fundos de custeio das Defensorias Públicas⁴, instituição incumbida da promoção dos direitos humanos, nos termos da Constituição Federal.⁵

Deste modo, faz-se necessária nova redação ao art. 3º, § 1º da PEC, para o fim de ressaltar expressamente tais fundos, sem os quais se inviabiliza a efetiva promoção e realização dos direitos humanos no Brasil. Por coerência, a fim de assegurar a continuidade das fontes de receita destes mesmos fundos, é imperiosa a ressalva expressa deles no art. 4º da PEC, cuja redação proposta, aliás, sequer excepciona os fundos públicos previstos nos textos constitucionais e de leis orgânicas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

Senadora MARA GABRILLI

¹ Lei federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 13: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado revertirá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010) (...)”

² Lei federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 88: Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (...)

³ Lei federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 57: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

⁴ Cabe observar que a legislação processual vigente já estabelece proteção diferenciada aos fundos de custeio das Defensorias Públicas, conforme art. 95, § 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...) § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.”

⁵ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

